

Artigo 2.º
(Vigência)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Aprovada em 5 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Lei n.º 6/77/M
de 20 de Agosto

Alteração da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro, foi o Governador autorizado a contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República, um empréstimo destinado a assegurar o financiamento do Plano de Fomento para 1977, de valor não superior a cento e cinquenta mil contos, ao juro anual de quatro e meio por cento e amortizável, a partir do oitavo ano, no prazo de vinte anos.

O Ministério das Finanças, todavia, informou o Governo de Macau de que as condições anteriormente referidas careciam de alteração na parte respeitante ao prazo de amortização, passando esta a efectuar-se a partir do sexto ano e durante quinze anos.

Para tanto, torna-se necessário alterar o artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 61.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau e no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 3/76/M, de 31 de Dezembro;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alíneas a) e d) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas m) e q) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Nova redacção do artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro)

O artigo 1.º da Lei n.º 1/77/M, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

É o Governador autorizado a contrair com o Ministério das Finanças do Governo da República, um empréstimo destinado a assegurar o financiamento do Plano de Fomento para 1977, de valor não superior a cento e cinquenta mil contos, que vencerá o juro anual de quatro e meio por cento e será amortizado, a partir do sexto ano, durante quinze anos.

Aprovada em 12 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Lei n.º 7/77/M

de 20 de Agosto

Actualização de pensão de aposentação

Dado que aos servidores do Estado, aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, entre 1 de Outubro de 1974 e 1 de Agosto de 1976, não vem sendo abonada a parte do vencimento complementar deste retirada aquando da fixação pelo Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, de novos vencimentos-base.

Considerando que do preâmbulo do citado decreto provincial emerge a ideia de que a redução então feita seria compensada;

Tendo em conta o espírito que enforma o Decreto-Lei n.º 14/77/M, de 30 de Abril, e sem prejuízo da continuação dos estudos em curso sobre a actual situação dos aposentados e pensionistas;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização de pensão e descontos)

1. É actualizada a pensão dos funcionários aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação, entre 1 de Outubro de 1974 e 1 de Agosto de 1976.

2. Passa a servir de base para o cálculo da pensão, o vencimento único constante da tabela do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto.

3. Os funcionários abrangidos pelo n.º 1 sofrerão o desconto devido para a aposentação, sobre a nova base de cálculo, relativo ao período entre 1 de Outubro de 1974 e 31 de Julho de 1976, o qual poderá ser pago no máximo de 96 prestações mensais.

Artigo 2.º

(Encargos financeiros)

Para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária e, na sua falta, os saldos dos exercícios findos.

Artigo 3.º

(Extensão de direito)

O disposto no artigo 1.º poderá ser extensivo aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, na medida das suas possibilidades financeiras.

Artigo 4.º

(Vigência)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Julho de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.